

IC: 0738.0000455/2024

ÁREA: **Educação**

ASSUNTO: **Material didático**

REPRESENTADO: **Estado de São Paulo**

RECOMENDAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio do Grupo de Atuação Especial de Educação – Núcleo Capital (GEDUC), cujos representantes abaixo subscrevem, com fulcro no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93, no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal 75/93, e no artigo 94 e ss. da Resolução CPJ 1.342/2021, considerando que lhe incumbe a defesa da ordem jurídica, dos direitos sociais e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do artigo 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei 8.625/93 emite a presente **RECOMENDAÇÃO** à **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** pelas razões a seguir expostas.

I. Contextualização e objeto da investigação.

A Secretaria Estadual de Educação, mediante convênio celebrado com a Fundação para o Desenvolvimento da Educação, contratou uma série de plataformas digitais produzidas por empresas privadas a serem oferecidas aos estudantes dos anos finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, a partir do ano de 2023.

Ao que consta, foram contratadas, ao menos, oito plataformas distintas para ensino de Matemática, Programação, Leitura e outras atividades escolares. Paralelamente, passou-se a produzir material digital próprio a ser usado pelos professores, consistente em “*slides*” a serem exibidos nas aulas com o conteúdo pré-concebido pela Secretaria de Educação em conjunto com a Fundação Vanzolini, inclusive com o uso do programa de Inteligência Artificial “Chat GPT 4” na fase de edição. Segundo noticiado na reunião realizada no Ministério Público com representantes da Secretaria de Educação em 16 de maio de 2024, a estimativa era produzir e disponibilizar cerca de 12 mil aulas padronizadas para uso em classe.

Ao longo dos anos, o apelo às ferramentas tecnológicas tem se intensificado mediante orientações oficiosas, alterações normativas e fiscalização sobre professores e estudantes para que passem horas realizando atividades nas plataformas digitais sem, contudo, o devido sopesamento das ordens hierárquicas com as

prerrogativas constitucionalmente garantidas a professores, atinentes à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas e a própria valorização do magistério, na forma do artigo 206 da Constituição da República. Não fosse suficiente, a exposição constante dos estudantes a atividades por meio de telas não é objeto de programa de atenção e cuidados quanto a possíveis consequências deletérias sobre a saúde, deixando de zelar pela higidez de crianças e adolescentes expostos às aulas digitais, em descumprimento das diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O modo como vem sendo conduzida a inserção de tecnologias nas salas de aula da rede paulista de ensino revela, outrossim, inobservância do Estatuto do Magistério Paulista e das diretrizes operacionais editadas pelo Conselho Nacional de Educação, considerando a imposição inflexível da ferramenta plataformas digitais nas rotinas de sala de aula.

II. A obrigatoriedade do uso de plataformas digitais.

No curso da investigação levada a efeito pelo Ministério Público, verificou-se que, embora não tenham sido editadas resoluções ou portarias específicas, direcionadas aos professores, contendo orientações sobre o emprego desses recursos tecnológicos durante as aulas, a Secretaria de Educação vem lançando mão de outros meios que tornam obrigatórias aulas pelas plataformas educacionais: instituiu sistema informático de

controle em tempo real quanto à frequência e tempo de conexão de cada professor e estudante, em cada sala de aula de todas as escolas estaduais; estabeleceu como critério de avaliação de diretores escolares/de escola índice de acesso e uso das plataformas digitais; emitiu orientações oficiosas a dirigentes de ensino, supervisores escolares/de escola e professores sobre o uso e tempo de permanência nas plataformas, conforme os depoimentos colhidos em audiência pública e questionário respondido pelos profissionais da rede pública de ensino.

Foi criado um programa para monitoramento e acompanhamento integrado quanto à utilização das plataformas por professores e estudantes, denominado **“Escola Total”**, permitindo aos gestores da política educacional constante vigilância sobre a frequência de acesso e tempo de permanência de professores e estudantes nas plataformas educacionais.

O único ato administrativo oficial editado sobre o tema diz respeito à Resolução SEDUC n.º 4, de 19 de janeiro de 2024, dispondo sobre a Avaliação de Desempenho de Diretores Escolares/Diretores de Escola, estabelecendo que esses profissionais serão avaliados, inclusive, segundo os índices de uso das plataformas digitais nas respectivas escolas, conforme constou do artigo 2º, inciso III. As avaliações são bimestrais, conduzidas pela unidade regional de ensino, e caso o diretor escolar/de escola obtenha nota final igual ou inferior a 5 pontos (classificado como insatisfatório pela Resolução), ficará sujeito a remoção para outra escola ou outro órgão da Secretaria, retorno ao cargo de origem (na

hipótese inconstitucional e ilegal de tratar-se de professor designado para a função de diretor) ou frequência em curso de capacitação.

Tem-se, da parca regulação normativa em vigor sobre o tema, editada pela Secretaria de Educação, que as plataformas digitais passaram a ser obrigatórias nas escolas na medida em que os diretores que não induzirem o seu uso de acordo com os parâmetros impostos pelo órgão central ficam sujeitos a perderem os seus postos de trabalho, o que representa ingerência direta na dinâmica das aulas e sua concepção pelos professores.

Nesse particular, é de conhecimento público, porquanto foi amplamente divulgado na imprensa, que ao menos seis diretores foram afastados de escolas e/ou tiveram cessada a designação para o cargo em razão da avaliação de desempenho, a evidenciar que são impostas penalidades para os profissionais que não cobram de professores o acesso em plataformas educacionais e seu uso intensivo.

A aposta nas plataformas digitais chegou ao ponto de criar uma função comissionada aos professores especialistas, denominada “PEC Plataforma” na Resolução SEDUC n.º 12/2024, que detém a atribuição de zelar pelo desempenho de todas as escolas quanto aos indicadores, objetivos e metas das plataformas.

As constatações referidas confirmam o anúncio feito pelo então coordenador da COPED da Secretaria de Educação, no

sentido de que cada uma das plataformas é pensada segundo uma intencionalidade pedagógica própria, levando à orientação de uso condizente com essa característica, sem a qual não se atingem os resultados esperados, havendo, assim, a necessidade de que o uso seja na frequência e forma determinadas pelo seu fabricante, independentemente do plano de aula elaborado pelo docente – conforme ata de reunião realizada em 16 de maio de 2024.

Dessa forma, para o atingimento dos supostos resultados pedagógicos em termos de aprendizagem anunciados pelos fabricantes de cada plataforma, alternativa não há que impor o seu uso pelo período mínimo indicado em cada produto, o que passou a ser feito mediante aplicação de punições administrativas e fiscalização pelos “PEC Plataforma”, supervisores e diretores. Essa lógica, amplamente difundida na rede estadual e em plena operacionalização, transfere do educador para o proprietário da plataforma o controle sobre a aula e a avaliação de aprendizagem alcançada pelos estudantes, relegando-se ao primeiro a função de garantir e facilitar o acesso e o tempo de conexão, o que traduz grave distorção do sentido e finalidade da escola.

Corroborar a análise o resultado da pesquisa conduzida pelo Ministério Público no primeiro semestre deste ano, concebida e aplicada com apoio da Defensoria Pública e das entidades que representam profissionais da educação, na medida em que as respostas recebidas ao questionário atestam serem as plataformas digitais impositivas, com o acesso e permanência sistematicamente fiscalizados no âmbito do poder hierárquico, obrigando os

estudantes a passarem mais de três horas por semana conectados, com a consequente diminuição do período de exposição do conteúdo curricular, atividades com livros didáticos e realização de atividades culturais, uma vez que não sobra tempo, diante da necessidade de atingimento da meta de acesso e permanência das plataformas, dentre outras consequências.

III. As evidências coletadas no âmbito da audiência pública e do questionário respondido por profissionais da educação.

No dia 20 de fevereiro de 2025, realizou-se audiência pública na sede da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, oportunidade em que foram ouvidos agentes políticos, representantes de entidade sindicais, pesquisadores, professores universitários, diretores de escola aposentados e professores, os quais teceram uma série de críticas à forma pela qual foram introduzidos os recurso tecnológicos em sala de aula, destacando a falta de preparo da rede, a sua imposição peremptória e a velocidade das transformações pelas quais foram submetidas as escolas. Destacaram o clima de assédio que se instaurou entre professores, diretores e supervisores para tornar obrigatório o uso desse recurso.

A partir dos depoimentos colhidos na audiência pública, avaliou-se a necessidade de melhor compreender e documentar as falhas relatadas, a fim de verificar a ocorrência de ilicitudes ou irregularidades que precisariam ser enfrentadas, especialmente no

que tange à violação da liberdade de cátedra, motivo pelo qual se elaborou um questionário, contendo vinte e três indagações, a ser respondido de forma anônima por profissionais da rede estadual de ensino, distribuído com a interlocução dos sindicatos representantes de todas as categorias.

As 29.847 (vinte e nove mil oitocentos e quarenta e sete) respostas recebidas no questionário aplicado pelo Ministério Público foram inseridas por 14.011 (quatorze mil e onze) professores efetivos, 12.004 (doze mil e quatro) professores temporários, 2.228 (dois mil duzentos e vinte e oito) professores estáveis, 677 (seiscentos e setenta e sete) diretores escolares/ de escola, 443 (quatrocentos e quarenta e três) professores designados diretores, 262 (duzentos e sessenta e dois) supervisores de ensino/ educacionais, 47 (quarenta e sete) professores designados supervisores e 175 (cento e setenta e cinco) diretores de escola/escolar designados supervisores de ensino/educacional.

Desse universo, ao quesito n.º 2, cuja pergunta foi *“Segundo a sua experiência como profissional da educação, o uso de plataformas digitais durante as aulas é obrigatório?”*, a esmagadora maioria, representada por 27.805 (vinte e sete mil oitocentos e cinco) respostas, assinalaram que sim.

Esse dado, por si só, revela que, na percepção dos profissionais da educação, a presença e uso frequente da ferramenta plataforma digital em sala de aula tornou-se a regra, exigência que decorre, presumidamente, das medidas de avaliação

de desempenho, sanções e orientações oficiosas adotadas pelo órgão central da Secretaria de Educação, malgrado não ter editado um regulamento ou diretrizes claras e específicas sobre tal uso.

Outros 18.506 (dezoito mil quinhentos e seis) respondentes informaram que os alunos ficam conectados às plataformas digitais por, em média, mais que três horas por semana (quesito n.º 6); 3.282 (três mil duzentos e oitenta e dois) disseram que por até três horas. Ainda, 18.645 (dezoito mil seiscentos e quarenta e cinco) respondentes relatam que **livros didáticos não são mais usados e atividades culturais não são mais realizadas para que sejam cumpridas as exigências relacionadas às plataformas (quesito n.º 7)**; outros 10.075 (dez mil e setenta e cinco) reportaram que esses recursos pedagógicos continuam sendo usados com menor frequência a fim de compatibilizar as atividades das plataformas; apenas 850 (oitocentos e cinquenta) respondentes afirmaram não ter havido impacto nesse quesito.

O tempo de exposição de aulas também diminuiu com a introdução de plataformas e material digital pré-produzido.

Ao quesito de n.º 13, foram recebidas 27.532 (vinte e sete mil quinhentos e trinta e dois) respostas, confirmando a redução do período de exposição do conteúdo com a seguinte justificativa: *“Sim, uma vez que há a necessidade de fazer a chamada e registrar a matéria da aula on-line, além de auxiliar os estudantes a acessarem as plataformas ou fazerem as tarefas ou garantir que*

passem quantidade tempo exigida pela Direção Escolar e Secretaria de Educação utilizando as plataformas”. Outras 1.713 (um mil setecentos e treze) respostas apenas assinalaram “Sim” ao questionamento, somando a cifra de 29.245 (vinte e nove mil duzentos e quarenta e cinco) respostas confirmando o encurtamento do tempo de aula em prol das plataformas digitais.

Diante disso, tem-se que a atividade de ensinar, privativa de docentes (artigo 13 da LDB) e que exige diálogo e interação permanentes com estudantes para exposição do conteúdo curricular de maneira satisfatória, assim como a possibilidade de avaliar sua compreensão pelos discentes, foi substituída pela interação com plataformas digitais, atingindo diretamente a dinâmica das aulas.

Os materiais digitais pré-produzidos levaram 18.600 (dezoito mil e seiscentos) respondentes a inserir no quesito n.º 18 a resposta “*Sim, os livros didáticos não são mais usados em prol do emprego do material didático pré-produzido*”. Outras 10.482 (dez mil quatrocentos e oitenta e duas respostas) afirmaram que houve a diminuição do emprego desses recursos.

Consoante respostas assinaladas no quesito n.º 17, o material digital pré-produzido, para 13.313 (treze mil trezentos e treze) respondentes, as aulas foram padronizadas e “*os professores são obrigados a utilizá-los [material digital pré-produzido] da maneira como disponibilizados pela Secretaria Estadual de Educação, de modo que não podem ser alterados*”; 14.981 (quatorze

mil novecentos e oitenta e um) respostas informam que, embora padronizado o conteúdo das aulas, são passíveis de alterações e apenas 1.198 (um mil cento e noventa e oito) disseram que esse material não precisa ser usado, sendo certo, ainda, que 257 (duzentos e cinquenta e sete) assinalaram alternativa que expressa não terem sido padronizados o conteúdo das aulas e atividades com a chegada do material digital.

As constatações, outrossim, demonstram que professores vêm sendo privados de diversificar metodologias de ensino e aprendizagem, assim como privados de recursos para o ensino e aprendizagem, especialmente o livro didático, uma vez que são obrigados, por ordem de superior hierárquico, a ensinarem com o uso de plataformas e material digital.

No mais, há ampla e difundida percepção nas escolas quanto à padronização do conteúdo das aulas e atividades segundo o modo pelo qual a Secretaria de Educação introduziu e orientou o seu emprego, ainda que as realidades sociais, econômicas e culturais do Estado de São Paulo sejam as mais diversas em cada região do estado e em cada localidade no interior dos municípios.

Nessa linha, os professores vêm sendo impedidos de elegerem e formularem as tarefas de casa aplicáveis aos estudantes e relacionadas ao conteúdo das aulas que efetivamente ministraram. Conforme respostas recebidas ao quesito n.º 14, para 24.987 (vinte e quatro mil novecentos e oitenta e sete) respondentes, *“as tarefas são enviadas automaticamente, são*

padronizadas e elaboradas pela plataforma ou pela Secretaria de Educação”. Apenas 3.050 (três mil e cinquenta) reportam a possibilidade de que sejam alterados os questionamentos padronizados e automáticos; outros 570 (quinhentos e setenta) disseram que são enviadas automaticamente, mas formuladas pelo docente.

As consequências funcionais deletérias na vida de professores, diretores e supervisores restou atestada. Conforme os quesitos n.º 8 a 11, diretores e supervisores recebem pontuação pelo tempo de acesso e permanência de estudantes e professores nas plataformas educacionais – 24.823 (vinte e quatro mil oitocentos e vinte e três) respostas afirmativas –, o que, segundo os respondentes, surte influência na relação de trabalho no que tange à designação de função, atribuição de aulas, remunerações e bônus a (1) professores – 26.260 (vinte e seis mil duzentos e sessenta) –, (2) diretores escolares/de escola e designados para essa função – 26.172 (vinte e seis mil cento e setenta e dois) – (3) e superiores escolares/de escola e diretores designados – 23.497 (vinte e três mil quatrocentos e noventa e sete).

As evidências colhidas com o uso do questionário são de especial relevância para aquilatar o funcionamento do programa de inserção das ferramentas digitais na rede estadual de ensino diante da ausência de solene e formal regulamentação editada pela Secretaria de Educação, que optou por organizar ações de comando e orientação por meio da cadeia hierárquica de servidores, transmitindo as diretrizes às unidades regionais de

ensino, às quais repassam a supervisores e diretores, incumbindo-os da tarefa de obrigarem professores ao uso das plataformas digitais, mesmo diante de todos os problemas desvelados pelo questionário.

IV. Ausente disponibilização de terminais informáticos suficientes e acesso à internet para uso das plataformas digitais.

O inovador e forçado deslocamento da dinâmica de aulas na rede estadual de ensino, conduzido pela Secretaria de Educação a partir do ano de 2023, no qual professores passaram a ser obrigados a usar plataformas digitais e material digital pré-concebido sem considerar suas formações, conhecimentos, trajetória e experiência profissionais e, mais grave, a prerrogativa constitucional e legal de ensinarem o conteúdo curricular vigente, não levou em conta, ainda, a necessidade de disponibilizar acesso à internet e meios eletrônicos em quantidade adequada para uso por discentes e professores.

Os próprios representantes da Secretaria de Educação relataram que não há terminais suficientes em todas as escolas estaduais, sendo comum o uso compartilhado de computadores e tablets, em média, entre três e quatro estudantes, havendo escolas que, diante da escassez desses equipamentos, o número de estudantes por aparelho é ainda maior.

Em verdade, conforme as lacônicas informações prestadas durante o curso do inquérito civil nesse particular, nem sequer há controle sobre o número de equipamentos informáticos necessários para acesso às plataformas digitais durante as aulas.

O problema é atestado pelas respostas ao quesito 21. Perguntados se há computadores ou outros dispositivos similares para acesso às plataformas digitais pelos estudantes em cada escola durante as aulas, 17.238 (dezessete mil duzentos e trinta oito) respondentes disseram que não em quantidade suficiente, 3.388 (três mil trezentos e oitenta e oito) disseram que o uso é compartilhado e sucessivo entre, pelo menos, cinco estudantes, 4.829 (quatro mil oitocentos e vinte e nove) afirmaram que são repartidos entre até quatro estudantes, contra 4.074 (quatro mil e setenta e quatro) respostas no sentido de que há dispositivos suficientes para uso individualizado por cada estudante.

Colhe-se, portanto, que a Secretaria de Educação não fornece condições materiais necessárias ao novel programa de educação que centra suas ações em conteúdo digital, em insustentável contradição que indica falha e prejuízo à melhoria da qualidade do ensino vez que o aumento na proporção de estudantes que fazem uso compartilhado do aparelho leva à diminuição do tempo disponível para que cada um faça a leitura do conteúdo, reflita e interaja com a plataforma segundo as suas necessidades pessoais.

O Estado tem o dever legal de garantir todos os insumos indispensáveis ao processo ensino-aprendizagem, sendo certo que o uso compartilhado de equipamentos eletrônicos da forma como ocorre não satisfaz o comando normativo inscrito no artigo 4º, inciso IX, da LDB, mormente no contexto de intensificação de aulas e atividades por meio virtual sem fornecimento de dispositivos eletrônicos e acesso à internet a todos os estudantes paulistas.

Ademais, a medida tende a intensificar processos de exclusão educacional de estudantes marginalizados pela pobreza, considerando que as atividades relacionadas às aulas a serem feitas em casa passaram a ser virtuais, motivo pelo qual dependem do uso de dispositivo eletrônico e acesso à internet privados, uma vez que não são disponibilizados pela Secretaria de Educação fora da escola.

A exclusão de crianças e adolescentes da escola decorrente de suas condições pessoais em interação com desvantagens sociais é explicada pelo professor Marcos Cezar de Freitas da seguinte forma:

“o esforço histórico realizado para expandir a oferta de educação escolar foi acompanhado simultaneamente de grande esforço questionador a respeito da permanência de alunos ‘que atrapalham’, esforço esse somado a muitas ações tomadas para evitar que a sala de aula fosse frequentada por sujeitos sociais que, nas mais

variadas circunstâncias, foram representados como aluno-problema.”¹

Presumíveis os impactos na proficiência daqueles alunos que são impedidos, somente pela falta de meios materiais, de acompanhar todas as atividades escolares, criando insustentável desvantagem em relação àqueles alunos que contam com melhores condições econômicas e podem, por essa razão, realizar as tarefas de casa, tornando assimétrico o ambiente escolar.

A igualdade no acesso e permanência na escola constitui projeção do direito fundamental à isonomia, previsto no artigo 5º, *caput*, do texto constitucional, na área da Educação, abrangendo os aspectos da igualdade formal – cujo reconhecimento decorre da própria previsão constitucional e legal – e igualdade material – centrada na erradicação da pobreza, permitindo a todos sem discriminação acesso a bens e prestações que efetivamente possibilitem a participação social e o usufruto de direitos fundamentais pelas parcelas da sociedade menos favorecidas nas mesmas condições que as demais.

É nessa segunda dimensão do postulado da igualdade que residem as violações atinentes à falta de base material suficiente para as atividades virtuais que passaram a ser a principal ferramenta para o ensino induzida pela Secretaria de Educação.

¹ O Aluno-Problema: forma social, ética e inclusão. São Paulo: Cortez, 2012, p. 90.

V. O descumprimento das normas constitucionais, leis e diretrizes gerais editadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A Resolução CNE/CEB n.º 2, de 21 de março de 2025, em conjunto com o Parecer CNE/CEB n.º 4, de 20 de fevereiro de 2025, ao lado da Lei n.º 15.100/2025 e seu decreto regulador, constituem os parâmetros legais editados pela União em matéria de uso de dispositivos digitais em espaços escolares e integração curricular de educação digital e midiática.

As normativas referidas determinam a introdução paulatina, gradual e negociada do uso de tecnologias nas escolas, de acordo com as expectativas da comunidade escolar, estudantes e docentes, instituindo, concomitantemente, um programa permanente de atenção à saúde mental como forma de prevenir o adoecimento decorrente do uso exagerado de telas como ferramenta de ensino.

Nesse particular, o artigo 4º da Lei n.º 15.100/2025 previu:

Art. 4º As redes de ensino e as escolas deverão elaborar estratégias para tratar do tema do sofrimento psíquico e da saúde mental dos estudantes da educação básica, informando-lhes sobre os riscos, os sinais e a prevenção do

sofrimento psíquico de crianças e adolescentes, incluídos o uso imoderado dos aparelhos referidos no art. 1º desta Lei e o acesso a conteúdos impróprios.

§ 1º As redes de ensino e as escolas deverão oferecer treinamentos periódicos para a detecção, a prevenção e a abordagem de sinais sugestivos de sofrimento psíquico e mental e de efeitos danosos do uso imoderado das telas e dos dispositivos eletrônicos portáteis pessoais, inclusive aparelhos celulares.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino disponibilizarão espaços de escuta e de acolhimento para receberem estudantes ou funcionários que estejam em sofrimento psíquico e mental decorrentes principalmente do uso imoderado de telas e de nomofobia.

(...)

Art. 16. As escolas e redes de ensino devem organizar capacitações e implementar iniciativas que promovam um ambiente escolar acolhedor e preventivo, em conformidade com a Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025, e o Decreto nº 12.385, de 18 de fevereiro de 2025.

§ 1º As capacitações para educadores e equipes escolares devem habilitar os profissionais para identificar sinais de sofrimento emocional e promover a saúde mental dos estudantes, por

meio de oficinas e seminários com especialistas e de parcerias para formação continuada em temas relacionados.

§ 2º Os estudantes devem ser conscientizados sobre a importância do bem-estar emocional por meio de aprendizagens sobre inteligência emocional, sessões interativas para discutir temáticas como ansiedade, depressão e outros distúrbios, e a criação de espaços de orientação e aconselhamento.

§ 3º As capacitações e iniciativas de que trata o caput devem incluir campanhas educativas sobre a prevenção ao uso excessivo de celulares para reduzir os impactos negativos do uso prolongado desses dispositivos na saúde mental, do uso intencional e pedagógico durante o horário escolar e sobre o impacto danoso do uso excessivo de redes sociais e jogos eletrônicos.

§ 4º As escolas e redes devem realizar palestras e encontros para orientar pais e responsáveis sobre como monitorar o bem-estar emocional dos filhos, e fornecer materiais educativos para promover hábitos saudáveis de uso de tecnologia, podendo ser realizada a promoção de contratos pedagógicos, ou qualquer mecanismo de pacto entre os membros da comunidade escolar e famílias.

§ 5º O registro de ocorrências e a comunicação com as famílias deve atentar para a máxima proteção aos dados pessoais dos estudantes, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Aliado a isso, o Parecer aludido minudencia as iniciativas que satisfazem o comando normativo, ao estabelecer:

“As capacitações para educadores e equipes escolares devem orientar os profissionais para identificar sinais de sofrimento emocional e promover a saúde mental dos estudantes. Isso pode ser feito por meio de oficinas e seminários com especialistas em psicologia escolar, do uso de ferramentas digitais para monitoramento de bem-estar emocional e de parcerias com universidades para formação continuada em temas relacionados. Além disso, é essencial que os estudantes sejam conscientizados sobre a importância do bem-estar emocional por meio de aprendizagens sobre inteligência emocional, sessões interativas para discutir temáticas como ansiedade e bullying, e a criação de espaços de decompressão equipados com recursos de relaxamento e suporte.

A prevenção ao uso excessivo de celulares também é fundamental para reduzir os impactos negativos do uso prolongado desses dispositivos

na saúde mental. Políticas claras de uso durante o horário escolar devem ser estabelecidas, e atividades como “pausa digital” (França, 2024) podem ser promovidas para incentivar interações sociais e atividades presenciais. Campanhas educativas sobre o impacto do uso excessivo de redes sociais e jogos eletrônicos também são práticas recomendadas.

A parceria com as famílias desempenha um papel fundamental nesse processo. Palestras e encontros podem ser realizados para orientar pais sobre como monitorar o bem-estar emocional dos filhos, e materiais educativos podem ser fornecidos para promover hábitos saudáveis de uso de tecnologia. Além disso, a promoção de “contratos digitais” entre pais e filhos pode ajudar a definir limites claros para o uso de dispositivos.”

O Estado de São Paulo não seguiu as diretrizes normativas referidas, deixando de conceber e implementar um programa de atenção aos estudantes da rede estadual apto a evitar revezes de saúde com o uso obrigatório das plataformas digitais, sendo certo que nenhuma das ações arroladas no Parecer são fomentadas ou existem nas escolas paulistas.

Evidências quanto à indispensabilidade de uma iniciativa dessa natureza já foram publicadas. Com efeito, a UNESCO produziu relatório sobre o uso de tecnologias pelos

sistemas de ensino contendo importantes constatações, realçando que a tecnologia pode ter impacto negativo se o uso for inadequado ou excessivo (*“Descobriu-se que a simples proximidade de um aparelho celular era capaz de distrair os estudantes e provocar um impacto negativo na aprendizagem em 14 países”*), explicando, ainda, que o ritmo acelerado das mudanças na tecnologia tem pressionado os sistemas a se adaptarem sem a devida preparação, com muitos estudantes sem chances de usar a tecnologias digitais em práticas escolares, sem cuidados com segurança de dados e sem preparação adequada dos professores.

Oportuno o registro no sentido de que a República Federativa do Brasil obrigou-se perante a comunidade internacional a garantir o direito à educação em condições de igualdade, consoante consta do artigo 28 da Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, incorporada à ordem jurídica por meio do Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990.

O Comitê dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão da Organização das Nações Unidas responsável por fiscalizar o cumprimento da Convenção nos países signatários, emitiu o Comentário-Geral nº 01/2001 em que aborda de maneira exauriente os objetivos da educação assegurados pelo tratado internacional, anotando que somente poderão ser concretizados em ambiente adequado ao ensino, ao registrar que

“8. Em segundo lugar, o artigo [28] atribui importância ao processo de promoção do direito à

*educação. Assim, os esforços para promover o gozo de outros direitos não devem ser prejudicados, mas reforçados pelos valores transmitidos no processo educacional. **Isso inclui não apenas o conteúdo do currículo, mas também os processos educacionais, os métodos pedagógicos e o ambiente no qual a educação ocorre**, seja em casa, na escola ou em outro lugar. As crianças não perdem seus direitos humanos ao saírem da escola. Por exemplo, **a educação deve ser prestada de forma que respeite a dignidade inerente à criança** e permita que ela expresse suas opiniões livremente, de acordo com o artigo 12 (1) e participe da vida escolar” (g.n.)*

Além de não zelar pela saúde psíquica dos estudantes mediante a falta de um programa com essa finalidade, o uso invariável das plataformas digitais – na maioria das escolas, por mais de três horas durante a semana somente no período em que estão em aula, sem contar as tarefas de casa digitais, conforme demonstrado pelo questionário – torna absolutamente inviável qualquer mediação do tempo de aprendizagem com o uso de telas, tendo em vista que, conforme assinalado, há imposição de acesso e permanência por recomendação de seus fabricantes, cancelada pelo programa levado a efeito pela Secretaria de Educação, pena de sanção aos profissionais da educação que não obrigarem os alunos

e alunas a frequentarem a interface digital pelo período mínimo imposto.

Cabe destacar que a imposição de uso de telas para as atividades escolares e lições de casa se soma ao já notório e imoderado uso das mesmas ferramentas por crianças e adolescente, contribuindo assim, a Secretaria de Educação, para o estímulo ao uso excessivo de telas e tecnologias e aos referidos agravos em termos de saúde.

A falha no programa de uso de dispositivos digitais representa séria violação a direitos de crianças e adolescentes matriculados na rede paulista de ensino na medida em que sujeitos ao adoecimento psíquico pelo emprego exagerado de telas como condição para acesso ao conteúdo programático de aulas e, portanto, ao próprio direito à educação.

Não por outra razão, a Resolução CEB/CNE n.º 4/2025 estabeleceu como obrigação das redes de ensino o seguinte:

Art. 4º Ao Ministério da Educação e às redes de ensino compete estabelecer ações de esclarecimento e apoio às escolas com a finalidade de promover um processo seguro, democrático e eficaz de formação de políticas escolares de uso de dispositivos digitais.

Ressoa cristalina a diretiva quanto ao papel reservado aos sistemas de ensino de apoio às escolas na concepção de suas próprias rotinas de uso de tecnologias, notadamente dispositivos digitais, no processo ensino-aprendizagem, enaltecido pela gestão democrática de ensino, ao fazer menção expressa ao processo seguro e democrático dessas ações, assegurando a participação da comunidade escolar para a determinação desses programas.

Em se tratando de medida inserida no âmbito da política social de educação, o programa de plataformas digitais e material digital pré-concebido é sujeito aos efeitos de toda principiologia que forma o projeto constitucional de educação como um direito social, do que decorre a necessária projeção da gestão democrática inclusive na seara das plataformas digitais.

Moaci Alves Carneiro sintetiza com precisão o alcance do princípio da gestão democrática do ensino ao lecionar que

*“Em síntese, o princípio da gestão democrática do ensino público, na forma desta lei e da legislação dos sistemas de ensino, aponta para a necessidade de **gerir e gestar** a educação escolar dentro de critérios e procedimentos de CONCERTAÇÃO, em que os aspectos instrumentais e regulamentares da organização escolar cedem lugar à prevalência dos fins e valores da educação e das condições históricas e socioculturais dos educadores e dos educandos. A comunidade*

escolar, neste caso, deixa de ser campo de aplicação da tendência cartorial e normativista dos ‘administradores e gerentes’, para ser um continuum de espaços, circunstâncias, situações e ambientes indutores da aprendizagem e ‘de pleno desenvolvimento do educando’ (art. 2º), marcado por processos dialéticos do projeto humano. Este horizonte descarta a filosofia mecanicista, fortemente influente na tecnocracia brasileira.”.²

Traçadas essas premissas, o envolvimento da comunidade escolar no desenho e operacionalização do programa de uso de dispositivos digitais, plataformas e material digital, é, por exigência constitucional, compartilhado com a Administração Pública, e deve invariavelmente ser aquilatado nas políticas públicas formuladas para garantia do direito social à educação.

Contudo, não foi o que se observou desde as primeiras ações da Secretaria de Educação no tema das plataformas digitais. As decisões foram e vêm sendo verticais, tomadas exclusivamente pelo seu órgão de cúpula e impostas sobre escolas, sem consulta e diálogo com estudantes, comunidade escolar e docentes, além de mandatórias, com punições àqueles profissionais que optarem pelo emprego de outras ferramentas de ensino, conclusão que decorre da reorganização dos critérios de avaliação de diretores escolares/de escola, da adoção indiscriminada das orientações

² LDB fácil: leitura crítico-compreensiva, artigo a artigo, 24 ed. revista, atualizada e ampliada – Petrópolis, RJ: Vozes, 2018, p. 75.

sobre tempo de uso feita pelos fabricantes das plataformas e da percepção dos profissionais da educação captada do questionário aplicado pelo Ministério Público.

Há, ainda, afronta ao Plano Nacional de Educação, ao estipular a universalização do ensino fundamental de nove anos para toda a população de seis a quatorze anos de idade mediante o desenvolvimento de *“tecnologias pedagógicas que combinem, de maneira articulada, a organização do tempo e das atividades didáticas entre a escola e o ambiente comunitário, considerando as especificidades da educação especial, das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas.”*, conforme previsto na Estratégia 2.6.

Em contraposição à constatada ausência de mecanismos de promoção da gestão democrática da educação digital na rede estadual de ensino, a diretriz operacional estabeleceu os contratos pedagógicos como recurso para mediar a intensidade do uso de tecnologias, em respeito ao protagonismo do professor na condução das aulas e ao uso seguro de tecnologias por discentes, nos seguintes termos:

Art. 17. As redes de ensino e escolas podem instituir o contrato pedagógico ou qualquer instrumento democrático de pactuação entre os integrantes da comunidade escolar como mecanismo principal para o estabelecimento de normas e práticas alinhadas aos princípios legais

e educacionais, especialmente no contexto do uso de dispositivos digitais.

§ 1º O contrato pedagógico, também referido como acordo pedagógico ou contrato didático na literatura educacional, caracteriza-se como um mecanismo dialógico para a definição de normas e regras, podendo envolver as famílias nos casos em que os temas ultrapassem o espaço escolar, sendo fundamentado pelo Parecer que orienta esta Resolução.

§ 2º A construção do contrato pedagógico deve considerar os princípios de proteção, provisão e participação previstos no Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, adaptando-os ao contexto da gestão de dispositivos digitais e demais temáticas correlatas.

§ 3º A elaboração do contrato pedagógico pode ser associada a projetos educativos baseados nos eixos curriculares de Educação Digital e Midiática e Educação em Direitos Humanos, promovendo a relação entre bem-estar individual e coletivo.

§ 4º As redes de ensino e escolas podem, adicionalmente, estabelecer parcerias com famílias e agentes da comunidade escolar para avaliar a aplicação de mecanismos disciplinares convencionais, como anotações, suspensões e reuniões com responsáveis, bem como propor

alternativas adequadas para a sustentabilidade da restrição do uso de celulares em contextos não pedagógicos.

O protagonismo da escola e da comunidade escolar nas definições sobre uso de tecnologias durante as aulas é enaltecido no parecer que integra a normativa. Confira-se:

“Organizando uma política interna de uso de dispositivos digitais na escola

Baseando-se nas indicações presentes ao longo deste texto, entendemos ser fundamental que as escolas estabeleçam, seja em seu Projeto Político-Pedagógico – PPP ou em contratos pedagógicos específicos, algumas etapas para a exitosa execução desta política. Procedimentos, planos ou políticas internas de uso de dispositivos digitais podem fornecer clareza sobre os passos para se consolidar um processo transparente e democrático. Neste sentido, indicamos os principais pontos a auxiliar as escolas na configuração de seus planos internos:

1. Definição de princípios norteadores

A política interna deve estar fundamentada em princípios como a inclusão, a proteção dos direitos dos estudantes, a promoção do bem-estar e a utilização pedagógica consciente das tecnologias. Recomenda-se que esses princípios sejam

discutidos em reuniões coletivas com professores, alunos e famílias para assegurar uma compreensão compartilhada e o comprometimento da comunidade escolar.

2. Criação de contratos pedagógicos

O contrato pedagógico é uma ferramenta eficaz para estabelecer regras claras e dialogadas. Ele deve especificar as normas sobre o uso de celulares em sala de aula, incluindo situações permitidas (como atividades pedagógicas previamente planejadas) e as consequências para o descumprimento das regras (...)

5. Capacitação da equipe escolar

Para assegurar a implementação efetiva da política, é essencial que os profissionais da educação sejam capacitados. Oficinas e treinamentos devem abordar temas como:

- Mediação de conflitos relacionados ao uso de celulares;*
- Uso pedagógico das tecnologias em sala de aula;*
- e*
- Identificação e manejo de sinais de sofrimento emocional ligados ao uso excessivo de dispositivos.*

6. Participação das Famílias

A política pode incluir estratégias para envolver as famílias no processo. Reuniões regulares, oficinas e materiais educativos podem ser utilizados para sensibilizar pais e responsáveis sobre os impactos

do uso excessivo de celulares e a importância de limites claros.”

A edição de normas sobre diretrizes e bases da educação é de competência privativa da União (artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal); ao lado da LDB, os atos normativos e regulatórios produzidos pelo Conselho Nacional de Educação vinculam os sistemas de ensino do Distrito Federal, estados e municípios.

No entanto, o Estado de São Paulo vem desobedecendo as diretrizes operacionais ao estabelecer o uso categórico e invariável de plataformas digitais sem considerar o mandato de que são investidos os educadores e a prerrogativa de escolha dos recursos pedagógicos que irão utilizar para o ensino e aprendizagem.

A forma como implementado e conduzido o processo de uso de plataformas digitais e material digital constitui insustentável afronta ao princípio constitucional da Liberdade de Cátedra, previsto no artigo 206, inciso II, da Constituição da República, o qual pode ser compreendido como

“(...) um direito do professor, que poderá livremente exteriorizar seus ensinamentos aos alunos, sem qualquer ingerência, ressalvada, porém, a

possibilidade da fixação do currículo escolar pelo órgão competente.”.³

Ao tornar obrigatório o uso da metodologia de ensino plataformas digitais e material digital pré-produzido, o Estado de São Paulo viola o direito de que são titulares educadores de ensinar e inibe os efeitos do princípio constitucional tratado.

Consta, aliás, da Lei Complementar Estadual n.º 444/1985 o direito do professor:

Artigo 61 - Além dos previstos em outras normas, são direitos do integrante do Quadro do Magistério:

IV - ter liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumento de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psico-pedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e, a construção do bem comum;

Não fosse suficiente, a medida vai na contramão da progressiva autonomia pedagógica e administrativa que deve ser induzida pelos sistemas de ensino às unidades escolares, na forma do artigo 15 da LDB, porquanto atravessa todas as escolas e nivela o uso de tecnologias sem qualquer pactuação com diretores,

³ MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 8ª ed. atualizada até a EC nº 67/10 – São Paulo: Atlas, p. 1.931.

coordenadores e professores de cada uma delas, desconsiderando os projetos pedagógicos por eles elaborados e em curso, que serão substituídos’ ou, ao menos, reduzidos para atendimento das exigências do uso de plataformas, como restou amplamente demonstrando no questionário aplicado pelo Ministério Público, notadamente as respostas que informam impactos sobre o uso de outros materiais didáticos nas aulas.

Todas essas violações, especialmente aquelas que retiram dos educadores a prerrogativa de ensinar, além de ilícitas por si sós, vêm colocando em risco os direitos fundamentais à saúde e educação de que são titulares crianças e adolescentes na medida em que são expostos a uma educação por meio de telas de computadores sem o indispensável preparo dos profissionais das escolas para agirem diante de eventual adoecimento que decorra do uso exagerado dessa forma de ensinar, situação agravada pela necessidade de manterem-se conectadas um mínimo de horas às plataformas por exigência da Secretaria de Educação.

Os elementos de prova colhidos pelo Ministério Público demonstram que a imposição do uso de plataformas digitais de forma intensiva e padronizada nas escolas estaduais paulistas, vinculando a obediência a medidas de recompensa e sanção, afronta, como visto, princípios e normas constitucionais, além de regras estabelecidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e pelo Conselho Nacional de Educação. Violam a liberdade de cátedra, a gestão democrática, a autonomia das unidades educacionais e dos profissionais da educação, descuidam do dever

de proteção da criança e do adolescente e fazem tábula rasa da força normativa e institucionalmente estruturante do projeto político-pedagógico de cada singular unidade escolar.

A Resolução nº 4/2010 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, ao definir as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, positivou, dentre outras coisas, o seguinte:

Art. 2º Estas Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica têm por objetivos:
(...)

II - estimular a reflexão crítica e propositiva que deve subsidiar a formulação, a execução e a avaliação do projeto político-pedagógico da escola de Educação Básica;

Art. 9º A escola de qualidade social adota como centralidade o estudante e a aprendizagem, o que pressupõe atendimento aos seguintes requisitos:

I - revisão das referências conceituais quanto aos diferentes espaços e tempos educativos, abrangendo espaços sociais na escola e fora dela;

II - consideração sobre a inclusão, a valorização das diferenças e o atendimento à pluralidade e à diversidade cultural, resgatando e respeitando as várias manifestações de cada comunidade;

III - foco no projeto político-pedagógico, no gosto pela aprendizagem e na avaliação das aprendizagens como instrumento de contínua progressão dos estudantes;

IV - inter-relação entre organização do currículo, do trabalho pedagógico e da jornada de trabalho do professor, tendo como objetivo a aprendizagem do estudante;

V - preparação dos profissionais da educação, gestores, professores, especialistas, técnicos, monitores e outros;

VI - compatibilidade entre a proposta curricular e a infraestrutura entendida como espaço formativo dotado de efetiva disponibilidade de tempos para a sua utilização e acessibilidade;

VII - integração dos profissionais da educação, dos estudantes, das famílias, dos agentes da comunidade interessados na educação;

VIII - valorização dos profissionais da educação, com programa de formação continuada, critérios de acesso, permanência, remuneração compatível com a jornada de trabalho **definida no projeto político-pedagógico;**

IX - realização de parceria com órgãos, tais como os de assistência social e desenvolvimento

humano, cidadania, ciência e tecnologia, esporte, turismo, cultura e arte, saúde, meio ambiente.

Art. 10. A exigência legal de definição de padrões mínimos de qualidade da educação traduz a necessidade de reconhecer que a sua avaliação associa-se à **ação planejada, coletivamente, pelos sujeitos da escola.**

§ 1º O planejamento das ações coletivas exercidas pela escola supõe que os sujeitos tenham clareza quanto:

I - aos princípios e às finalidades da educação, além do reconhecimento e da análise dos dados indicados pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) e/ou outros indicadores, que o complementem ou substituam;

II - à relevância de um projeto político-pedagógico concebido e assumido colegiadamente pela comunidade educacional, respeitadas as múltiplas diversidades e a pluralidade cultural;

III - à riqueza da valorização das diferenças manifestadas pelos sujeitos do processo educativo, em seus diversos segmentos, **respeitados o tempo e o contexto sociocultural;**

(...)

Art. 13. O currículo, assumindo como referência os princípios educacionais garantidos à educação, assegurados no artigo 4º desta Resolução, configura-se como o conjunto de valores e práticas que proporcionam a produção, a socialização de significados no espaço social e contribuem intensamente para a construção de identidades socioculturais dos educandos.

(...)

§ 3º A organização do percurso formativo, **aberto e contextualizado, deve ser construída em função das peculiaridades do meio e das características, interesses e necessidades dos estudantes, incluindo não só os componentes curriculares centrais obrigatórios, previstos na legislação e nas normas educacionais, mas outros, também, de modo flexível e variável, conforme cada projeto escolar, e assegurando:**

(...)

III - escolha da abordagem didático-pedagógica disciplinar, pluridisciplinar, interdisciplinar ou transdisciplinar pela escola, que oriente o projeto político-pedagógico e resulte de pacto estabelecido entre os profissionais da escola, conselhos escolares e comunidade, subsidiando a organização da matriz curricular, a definição de eixos temáticos e a constituição de redes de aprendizagem;

Art. 19. Cada etapa é delimitada por sua finalidade, seus princípios, objetivos e diretrizes educacionais, fundamentando-se na inseparabilidade dos conceitos referenciais: cuidar e educar, pois esta é uma concepção norteadora do projeto **político-pedagógico elaborado e executado pela comunidade educacional.**

Art. 42. São elementos constitutivos para a operacionalização destas Diretrizes **o projeto político-pedagógico e o regimento escolar; o sistema de avaliação; a gestão democrática e a organização da escola; o professor e o programa de formação docente.**

O PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO E O REGIMENTO ESCOLAR

Art. 43. O projeto político-pedagógico, interdependentemente da autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira da instituição educacional, representa mais do que um documento, sendo **um dos meios de viabilizar a escola democrática para todos e de qualidade social.**

§ 1º A autonomia da instituição educacional baseia-se na busca de sua identidade, que se expressa na construção de seu projeto pedagógico e do seu regimento escolar, enquanto manifestação de seu ideal de educação e que permite uma nova e democrática ordenação pedagógica das relações escolares.

§ 2º Cabe à escola, considerada a sua identidade e a de seus sujeitos, articular a formulação do projeto político-pedagógico com os planos de educação – nacional, estadual, municipal –, o contexto em que a escola se situa e as necessidades locais e de seus estudantes.

§ 3º A missão da unidade escolar, o papel socioeducativo, artístico, cultural, ambiental, as questões de gênero, etnia e diversidade cultural que compõem as ações educativas, a organização e a gestão curricular são componentes integrantes do projeto político-pedagógico, devendo ser previstas as prioridades institucionais que a identificam, definindo o conjunto das ações educativas próprias das etapas da Educação Básica assumidas, de acordo com as **especificidades que lhes correspondam**, preservando a sua articulação sistêmica.

Art. 44. O projeto político-pedagógico, **instância de construção coletiva que respeita os sujeitos das aprendizagens, entendidos como cidadãos com direitos à proteção e à participação social**, deve contemplar:

I - o diagnóstico da realidade concreta dos sujeitos do processo educativo, **contextualizados no espaço e no tempo**;

II - a concepção sobre educação, conhecimento, avaliação da aprendizagem e mobilidade escolar;

III - o perfil real dos sujeitos – crianças, jovens e adultos – que justificam e instituem a vida da e na escola, do ponto de vista intelectual, cultural, emocional, afetivo, socioeconômico, como base da reflexão sobre as relações vida-conhecimento-culturaprofessor-estudante e instituição escolar;

IV - as bases norteadoras da organização do trabalho pedagógico;

V - a definição de qualidade das aprendizagens e, por consequência, da escola, no contexto das desigualdades que se refletem na escola;

VI - os fundamentos da gestão democrática, compartilhada e participativa (órgãos colegiados e de representação estudantil);

VII - o programa de acompanhamento de acesso, de permanência dos estudantes e de superação da retenção escolar;

VIII - o programa de formação inicial e continuada dos profissionais da educação, regentes e não regentes;

IX - as ações de acompanhamento sistemático dos resultados do processo de avaliação interna e externa (Sistema de Avaliação da Educação Básica – SAEB, Prova Brasil, dados estatísticos, pesquisas sobre os sujeitos da Educação Básica), incluindo dados referentes ao IDEB e/ou que complementem ou substituam os desenvolvidos pelas unidades da federação e outros;

X - a concepção da organização do espaço físico da instituição escolar de tal modo que este seja compatível com as características de seus sujeitos, que atenda as normas de acessibilidade, além da natureza e das finalidades da educação, deliberadas e assumidas pela comunidade educacional.

Art. 45. O regimento escolar, discutido e aprovado pela comunidade escolar e conhecido por todos, constitui-se em um dos instrumentos de execução do projeto políticopedagógico, com transparência e responsabilidade. Parágrafo único. O regimento escolar trata da natureza e da finalidade da instituição, da relação da gestão democrática com os órgãos colegiados, das atribuições de seus órgãos e sujeitos, das suas normas pedagógicas,

incluindo os critérios de acesso, promoção, mobilidade do estudante, dos direitos e deveres dos seus sujeitos: estudantes, professores, técnicos e funcionários, gestores, famílias, representação estudantil e função das suas instâncias colegiadas.

GESTÃO DEMOCRÁTICA E ORGANIZAÇÃO DA ESCOLA

Art. 54. É pressuposto da organização do trabalho pedagógico e da gestão da escola conceber a organização e a gestão das pessoas, do espaço, dos processos e procedimentos **que viabilizam o trabalho exposto no projeto político-pedagógico e em planos da escola**, em que se conformam as condições de trabalho definidas pelas instâncias colegiadas.

§ 1º As instituições, respeitadas as normas legais e as do seu sistema de ensino, têm incumbências complexas e abrangentes, que exigem outra concepção de organização do trabalho pedagógico, como distribuição da carga horária, remuneração, estratégias claramente definidas para a **ação didático-pedagógica coletiva que inclua a pesquisa, a criação de novas abordagens e práticas metodológicas, incluindo a produção de recursos didáticos adequados às condições**

da escola e da comunidade em que esteja ela inserida.

§ 2º É obrigatória a gestão democrática no ensino público e prevista, em geral, para todas as instituições de ensino, o que implica decisões coletivas que pressupõem a participação da comunidade escolar na gestão da escola e a observância dos princípios e finalidades da educação.

§ 3º No exercício da gestão democrática, a escola deve se empenhar para constituir-se em espaço das diferenças e da pluralidade, inscrita na diversidade do processo tornado possível por meio de relações intersubjetivas, cuja meta é a de se **fundamentar em princípio educativo emancipador, expresso na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber.**

Art. 55. A gestão democrática constitui-se em instrumento de horizontalização das relações, de vivência e convivência colegiada, **superando o autoritarismo no planejamento e na concepção e organização curricular**, educando para a conquista da cidadania plena e **fortalecendo a ação conjunta que busca criar e recriar o trabalho da e na escola mediante:**

I - a compreensão da globalidade da pessoa, enquanto ser que aprende, que sonha e ousa, em

busca de uma convivência social libertadora fundamentada na ética cidadã;

II - a superação dos processos e procedimentos burocráticos, assumindo com pertinência e relevância: **os planos pedagógicos, os objetivos institucionais e educacionais**, e as atividades de avaliação contínua;

III - a prática em que os sujeitos constitutivos da comunidade educacional discutam a própria práxis pedagógica impregnando-a de entusiasmo e de compromisso com a sua própria comunidade, valorizando-a, situando-a no contexto das relações sociais e buscando soluções conjuntas;

IV - a construção de relações interpessoais solidárias, geridas de tal modo **que os professores se sintam estimulados a conhecer melhor os seus pares (colegas de trabalho, estudantes, famílias), a expor as suas ideias, a traduzir as suas dificuldades e expectativas pessoais e profissionais;**

V - a instauração de relações entre os estudantes, proporcionando-lhes espaços de convivência e situações de aprendizagem, por meio dos quais aprendam a se compreender e **se organizar em equipes de estudos e de práticas esportivas, artísticas e políticas;**

VI - a presença articuladora e mobilizadora do gestor no cotidiano da escola e nos espaços com os quais a escola interage, em busca da qualidade social das aprendizagens que lhe caiba desenvolver, com transparência e responsabilidade. (...)

Trata-se de arcabouço normativo hoje afrontado pela imposição de controles rígidos centralizados e de instrumentos tecnológicos que tolhem liberdade e autonomia das instituições escolares, padronizando inclusive as aulas ministradas, fragilizando sobremaneira o caráter estruturante, singular e democrático dos projetos político-pedagógicos de cada instituição de ensino.

VI. A necessidade de readequação do programa estadual para Educação Digital e uso de tecnologias à legislação federal.

A Educação Digital é indispensável à formação dos jovens de hoje para compreenderem e se relacionarem com a realidade à sua volta, cada vez mais informatizada e automatizada, além de prepará-los para inserção em um mercado de trabalho igualmente modificado pelas tecnologias. Faz parte, portanto, das proficiências que se espera sejam adquiridas no período escolar.

O reconhecimento sobre a importância de uma educação digital de qualidade levou à formulação da Base Nacional Comum

Curricular Computação, em complemento à BNCC, nos termos do Parecer CNE/CEB n.º 2, de 17 de fevereiro de 2022, em atendimento às estratégias 3.1 e 3.14 do Plano Nacional de Educação. Nessa esteira, promulgou-se a Lei n.º 14.533, de 11 de janeiro de 2023, instituidora da Política Nacional de Educação Digital, que ensejou modificações na LDB; ainda, o Decreto n.º 11.713, de 26 de setembro de 2023, estabeleceu a Estratégia Nacional de Escolas Conectadas. Mais recentemente, a Lei n.º 15.100/2025 tratou do uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais por estudantes nas escolas.

A LDB passou a prever expressamente:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

(...)

XII - educação digital, com a garantia de conectividade de todas as instituições públicas de educação básica e superior à internet em alta velocidade, adequada para o uso pedagógico, com o desenvolvimento de competências voltadas ao letramento digital de jovens e adultos, criação de conteúdos digitais, comunicação e colaboração, segurança e resolução de problemas.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no inciso XII do caput deste artigo, as relações entre o ensino e a aprendizagem digital deverão prever

técnicas, ferramentas e recursos digitais que fortaleçam os papéis de docência e aprendizagem do professor e do aluno e que criem espaços coletivos de mútuo desenvolvimento.

Considerável o arcabouço jurídico que fundamenta a introdução da Educação Digital no ensino formal, motivo pelo qual o Estado de São Paulo deve adotar medidas que contemplem os deveres constantes dos comandos normativos gerais formulados pela União.

O Ministério Público não elabora esta recomendação opondo-se ao uso de tecnologias na escola, notadamente diante da legislação em vigor reproduzida, mas em razão dos constatados desvios das diretrizes legais e operacionais editados pela União na condução do atual programa atinente a plataformas digitais e material digital pré-produzido, que vem tolhendo os profissionais da educação do desempenho da função privativa de ensinar e colocando em risco a higidez da saúde e da aprendizagem de crianças e adolescentes.

É preciso restabelecer a vigência do princípio da liberdade de cátedra, assim como de seu conteúdo infralegal previsto no Estatuto do Magistério Paulista, de modo que os professores paulistas sejam reinvestidos plenamente no papel de educadores garantido constitucionalmente, mediante a remoção das exigências hierárquicas oficiosas e regulamentares de uso inflexível e obrigatório do recurso de ensino plataformas digitais e

material digital pré-produzido para ministração de aulas nas escolas paulistas, mantendo, ambos os recursos tecnológicos, disponíveis àqueles profissionais que desejem voluntariamente empregá-los na ministração de suas aulas, como forma de apoiar o trabalho docente.

Essas tecnologias continuarão a ser utilizadas em sala de aula desde que por iniciativa dos professores e na frequência e forma que considerarem adequadas aos seus planos de aulas, o que, aliás, poderá ser objeto de contratos pedagógicos estatuídos pelo Conselho Nacional de Educação. Somente assim se terá suficientemente mediada a relação entre o dever do sistema estadual de ensino de apoiar e fornecer o necessário a professores para o desempenho de suas atividades com a prerrogativa da liberdade de cátedra, na linha do que estabelece a Resolução CEB/CNE n.º 4/2025 e o Parecer CEB/CNE n.º 2/2025.

Em arremate, a investigação levada a efeito no caderno que fundamenta esta recomendação revela que a imposição pela Secretaria de Educação a todas as escolas e o uso obrigatório de plataformas digitais e material digital pré-produzido representa violação ao disposto nos artigos 206, inciso II, III, V e VI, 211 e 227, ambos da Constituição da República; artigos 4º, incisos IX, XII e parágrafo único, 8º, 13, 15 e 25 da LDB; artigo 4º da Lei n.º 15.100/2025; Resolução CEB/CNE n.º 4/2025 e o Parecer CEB/CNE n.º 2/2025; artigos 3º, 4º, 7º, 53 e 70, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

VII. Dispositivo

Diante desse contexto, o Ministério Público deve instar o Administrador Público a conceber, apresentar e implementar uma política pública de uso de ferramentas tecnológicas nas escolas exime de riscos à higidez mental dos estudantes da rede pública, em harmonia com as prerrogativas constitucionais da liberdade de cátedra e gestão democrática do ensino, adequada às normas gerais editadas pela União que coordenam a política nacional de educação.

Cabe esclarecer que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial conferido ao Ministério Público por meio do qual são elencadas razões fáticas e jurídicas, prevenindo a imputação de responsabilidade civil, administrativa ou criminal e o ajuizamento de ação civil pública caso haja correção da conduta ilícita verificada, consoante artigo 6º da Resolução CPJ n.º 1.342/2021.

Por essas razões, **o GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL EM EDUCAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** resolve **RECOMENDAR**, em caráter preventivo e cautelar, à **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, representada pelo Excelentíssimo Senhor Secretário Estadual de Educação em exercício, Sr. RENATO FEDER, que atuem para:

- 1) Conceber e implementar permanente plano de atenção à saúde psíquica de crianças e adolescentes apto a

prevenir e remediar os efeitos adversos e o adoecimento decorrente do uso exacerbado de dispositivos eletrônicos e telas, no bojo do qual seja ofertada capacitação a todos os profissionais da educação que permita a identificação de sinais de sofrimento emocional e a promoção da saúde mental dos estudantes.

- 2) Editar diretrizes claras, objetivas e públicas sobre o uso de plataformas digitais e material digital pré-produzido, em observância ao dever constitucional e legal de transparência e publicidade que cerca a função administrativa, contendo diretrizes e orientações que tornem facultativo o uso dessas ferramentas educacionais por educadores em salas de aula e que respeitem a autonomia de que legalmente dotados esses profissionais quanto à escolha de metodologias e recursos de ensino para ministração das aulas e cumprimento do currículo escolar estabelecido.
- 3) Induzir e assegurar progressiva autonomia administrativa e pedagógica das unidades escolares, de suas equipes e comunidades inclusive quanto ao uso de plataformas digitais e material digital pré-produzido, permitindo que profissionais, comunidade escolar e estudantes pactuem a melhor forma de utilizarem os recursos tecnológicos durante as aulas, segundo suas singularidades sociais e territoriais, a

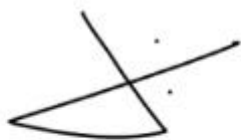
partir dos consensos democraticamente definidos e consignados nos respectivos projetos político-pedagógicos.

- 4) Revogar todos os atos normativos editados para punição de docentes, supervisores e editores que não atingirem as metas de uso e tempo de conexão nas plataformas educacionais, especialmente o artigo 2º, inciso III, da Resolução SEDUC n.º 4, de 19 de janeiro de 2024.
- 5) Rever e anular eventuais punições derivadas do uso obrigatório de plataformas digitais e material digital pré-produzido sobre profissionais da educação, como a remoção de escola, a perda da função de diretor designado ou a imposição de frequência a curso, dentre outras, impostas com fundamento nos atos administrativos referidos no item retro, com o consequente restabelecimento da situação funcional dos profissionais atingidos, inclusive retorno às escolas ou postos de trabalho de que foram privados, se assim desejarem e for conveniente ao atendimento do interesse público.

O GEDUC requisita seja formalmente cientificado quanto ao acolhimento ou não desta recomendação no prazo de 30 (trinta) dias, reputando-se aceita mediante a satisfação de cada um dos tópicos assinalados, remetendo-se informações que demonstrem

as ações que serão adotadas para sua satisfação. Em caso de não acatamento, o Ministério Público consigna que adotará todas as medidas legais necessárias a fim de sanar as violações a direitos fundamentais retratadas, inclusive por meio do ajuizamento de ação civil pública, conferindo a presente ciência inequívoca à autoridade nomeada quanto as ilegalidades verificadas e minunciosamente descritas. Integra esta recomendação o formulário do questionário e respostas, anexado a seguir.

São Paulo, 02 de outubro de 2025.



JOÃO PAULO FAUSTINONI E SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE
EDUCAÇÃO



BRUNO ORSINI SIMONETTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE
EDUCAÇÃO



FERNANDA PEIXOTO CASSIANO
PROMOTORA DE JUSTIÇA GRUPO DE
ATUAÇÃO ESPECIAL DE EDUCAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Grupo de Atuação Especial de Educação (GEDUC - Núcleo Capital)

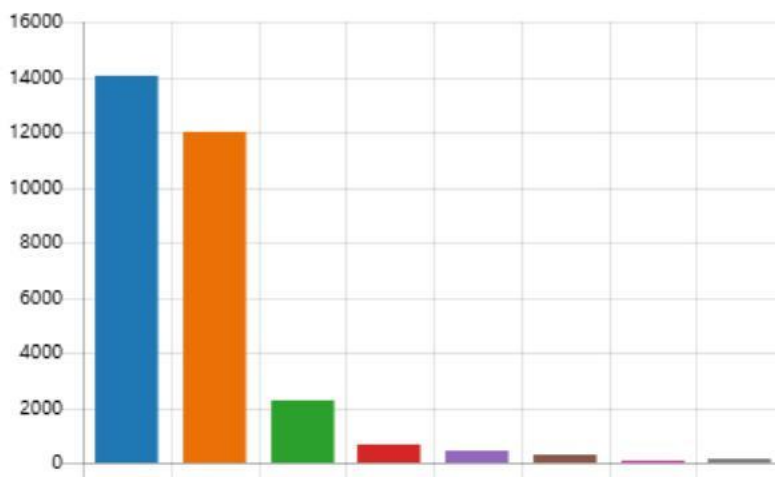
Relatório do questionário sobre o uso de Plataformas Digitais na rede de ensino

- Aplicado entre 10 de junho e 25 de julho de 2025

- TOTAL: 29.847 Respostas

1. Qual o cargo ou função do respondente?

	Professor efetivo (Categoria A)	14011
	Professor temporário (Categoria O)	12004
	Professor estável (Categoria F)	2228
	Diretor de escola/escolar efetivo	677
	Professor designado como Diretor de Escola	443
	Supervisor de Ensino/Educacional	262
	Professor designado como Supervisor de Ensino/Educacional	47
	Diretor de Escola/Escolar designado como Supervisor de Ensino/Educacional	175



2. Segundo a sua experiência como profissional da educação, o uso de plataformas digitais durante as aulas é obrigatório?

● Sim.	27805
● Não.	1755
● Não sei responder.	287



3. Há controle e fiscalização feita pela Secretaria de Educação sobre **professores** quanto ao uso das plataformas nas aulas ou o tempo de permanência que passam conectados os estudantes?

● Sim.	28189
● Não.	812
● Não sei dizer.	846



4. Há controle e fiscalização feita pela Secretaria de Educação sobre a **direção da escola** quanto ao uso das plataformas nas aulas ou o tempo de permanência que passam conectados os estudantes?

● Sim.	28056
● Não.	728
● Não sei dizer.	1063



5. Há controle e fiscalização feita pela Secretaria de Educação sobre o/a **supervisor(a) da escola** quanto ao uso das plataformas nas aulas ou o tempo de permanência que passam conectados os estudantes?

● Sim.	25917
● Não.	818
● Não sei dizer.	3112



6. Segundo a sua experiência como profissional da educação, quantas horas em média por semana os alunos passam conectados às plataformas durante o período escolar para a realização das atividades que são enviadas?

● 30 (trinta) minutos.	1965
● 1 (uma) hora.	2193
● 2 (duas) horas.	3901
● 3 (três) horas.	3282
● mais que 3 (três) horas.	18506



7. O emprego de livros, a realização de atividades culturais e/ou outros recursos didáticos foram impactados pela introdução das plataformas digitais?

● Sim, os livros didáticos e outros recursos não são mais usados para que sejam cumpridas as exigências relacionadas ao uso das plataformas.	18645
● Sim, continuam sendo usados com menor frequência para compatibilizar o uso das plataformas.	10075
● Não foram impactados, sendo usados da mesma forma como ocorria antes do uso das plataformas.	850
● Não se dizer.	277



8. É atribuída pontuação aos diretores ou supervisores ou professores conforme o tempo de acesso e permanência na plataforma por estudantes e professores-regentes?

● Sim.	24823
● Não.	896
● Não sei dizer.	4128



9. A pontuação atribuída pelo uso das plataformas digitais por alunos e professores tem impacto sobre a relação de trabalho **docente** (designação de função/atribuição de aulas, remuneração/bônus salarial etc.)?

● Sim.	26260
● Não.	983
● Não sei dizer.	2604



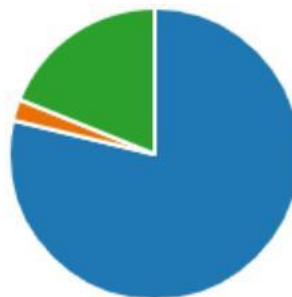
10. A pontuação atribuída pelo uso das plataformas digitais por alunos e professores tem impacto sobre a relação de trabalho da **direção da escola** (designação de função/atribuição de aulas, remuneração/bônus salarial etc.)?

● Sim.	26172
● Não.	752
● Não sei dizer.	2923



11. A pontuação atribuída pelo uso das plataformas digitais por alunos e professores tem impacto sobre a relação de trabalho da **Supervisão de Ensino/Educacional** (designação de função/atribuição de setor de supervisão/estágio probatório)?

● Sim.	23497
● Não.	708
● Não sei dizer.	5642



12. Segundo a sua experiência como profissional do ensino, o uso da plataforma impõe metas de desempenho com o uso desse recurso digital a serem alcançadas por exigência da Secretaria Estadual de Educação?

● Sim e, se não alcançadas as metas, há consequências que impactam negativamente a relação de trabalho docente (designação de função/atribuição de aulas ou ingresso em escola de período integral ou estágio probatório ou remuneração/bônus salarial).	27872
● Sim e, em não sendo alcançadas, não sei dizer se há prejuízo que impacta negativamente a relação de trabalho docente.	1768
● Não há consequências negativas sobre a relação de trabalho docente.	207



13. O tempo para exposição da matéria pelos professores aos estudantes durante as aulas foi alterado com a introdução das plataformas digitais?

● Sim, uma vez que há a necessidade de fazer a chamada e registrara a matéria da aula on-line, além de auxiliar os estudantes a acessarem as plataformas ou a fazerem as tarefas ou garantir que passem quantidade de tempo exigida pela Direção Escolar e Secretaria de Educação utilizando as plataformas.	27532
● Sim.	1713
● Não houve diminuição do tempo de exposição das aulas.	602



14. Após ser ministrada aula sobre determinado conteúdo conforme roteiro repassado pela Secretaria de Educação, a plataforma digital envia tarefa de casa aos estudantes?

- Sim, as tarefas são enviadas automaticamente, são padronizadas e elaboradas pela plataforma ou pela Secretaria de Educação. 24987
- Sim, as tarefas são enviadas automaticamente, são padronizadas e podem ser alteradas pelo professor. 3050
- Sim, as tarefas são enviadas automaticamente e é o professor quem as formula com o uso da plataforma. 570
- Não são enviadas tarefas pela plataforma. 1240



15. Considerando que o acesso e uso de aplicativos, plataformas digitais e internet gera uma quantidade significativa de dados de navegação, há clareza/ transparência em relação à coleta, armazenamento e uso dos dados de professores e estudantes com o uso das plataformas digitais?

- Sim. 7278
- Não. 17210
- Não sei informar. 5359



16. Houve em algum momento consentimento formal e escrito para a coleta, armazenamento e uso dos dados de navegação?

- Sim. 2050
- Não. 21634
- Não sei informar. 6163



17. O conteúdo das aulas e as atividades a serem ministradas pelos professores passaram a ser padronizados por meio de material digital pré-produzido pela Secretaria de Educação ou podem ser modificados pelos professores?

- Foram padronizados e o professor pode alterá-los. 14981
- Foram padronizados e o professor pode não os utilizar. 1198
- Foram padronizados e os professores são obrigados a utilizá-los da maneira como disponibilizados pela Secretaria Estadual de Educação, de modo que não podem ser alterados. 13313
- Não foram padronizados. 257



18. O emprego de livros ou outros recursos didáticos foi impactado pela introdução de materiais digitais pré-produzidos?

- Sim, os livros didáticos não são mais usados em prol do emprego do material didático pré-produzido. 18600
- Sim, continuam sendo usados com menor frequência para compatibilizar com material digital pré-produzido. 10482
- Não foi impactado, sendo usados da mesma forma como ocorria antes. 639



19. Segundo a sua experiência como profissional da educação, o material pré-produzido pela Secretaria de Educação, o uso das plataformas digitais, em especial as tarefas de casa, contém questões que vão figurar nas provas a serem aplicadas no SARESP?

- Sim, há questões sobre o conteúdo da aula e do material pré-produzido, das plataformas digitais e das lições de casa enviadas pela plataforma digital, de modo a verdadeiramente avaliar se houve aprendizagem do conteúdo curricular por ocasião do SARESP. 12613
- Sim, há questões idênticas ou muito similares àquelas existentes no material pré-produzido, nas plataformas digitais e nas lições de casa enviadas pela plataforma digital, de modo a não avaliar se houve aprendizagem do conteúdo curricular por ocasião do SARESP. 9185
- Não contém questões que foram usadas no SARESP. 3385
- Não sei dizer. 4399



20. Segundo a sua experiência como profissional do ensino, o uso das plataformas digitais como vem sendo implementado enseja prejuízo ou déficit de aprendizagem aos estudantes?

- Sim, a proficiência é afetada tendo em vista que o conteúdo das plataformas e as matérias não ensinam aprendizagem e conhecimento, mas apenas ensinam os estudantes a responderem questões de provas. 20724
- Sim, a proficiência é afetada tendo em vista que o conteúdo das plataformas e as matérias não ensinam aprendizado e conhecimento porque são pobres e/ou contêm muitos erros. 6867
- Não, as plataformas digitais enriquecem o processo ensino-aprendizagem na medida em que o seu conteúdo e metodologia ensinam aprendizado. 1849



21. Há computadores ou outros dispositivos similares para acesso às plataformas digitais pelos estudantes em cada escola durante as aulas?

- Sim, cada estudante conta com um dispositivo informático de uso pessoal cedido pela Secretaria de Educação. 4074
- Sim, o uso é compartilhado e sucessivo entre um e três estudantes. 4829
- Sim, o uso é compartilhado e sucessivo entre um e quatro estudantes. 3388
- Não há computadores ou outros dispositivos informáticos em quantidade suficiente na escola. 17238



22. É disponibilizado acesso à internet e computadores para as tarefas a serem realizadas nas plataformas digitais pelos estudantes após as aulas?

- Sim, os estudantes realizam as tarefas de casa com uso de dispositivo e internet cedidos pela Secretaria de Educação. 4983
- Não, os estudantes realizam as tarefas de casa com uso de dispositivo e internet custeados pelos seus responsáveis legais. 10335
- Não, e menos da metade dos estudantes conseguem realizar as tarefas de casa. 7401
- Não, e mais da metade dos estudantes conseguem realizar as tarefas de casa. 2178
- Não e os estudantes não conseguem realizar as tarefas de casa. 4670



23. O acesso e interação com as plataformas digitais obedecem às diretrizes do Plano de Atendimento Educacional Especializado de cada estudante elegível à Educação Especial?

- Sim, as plataformas são adaptáveis segundo a necessidade particular de cada estudante elegível de modo a superar as barreiras individuais existentes. 2333
- Não, mas as plataformas contam com alguns recursos gerais de acessibilidade aos estudantes elegíveis, independentemente de suas singularidades. 10201
- Não obedecem. 17032

